

**[Lei n.º 7.º-A/2016, de 30 de março](#)****Orçamento do Estado para 2016**

(retificado pela [Declaração de Retificação n.º 10/2016](#), de 26 de maio)

**Artigo 121.º****Energia elétrica e gás natural**

1 - Os descontos sociais existentes para o acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica e de gás natural são redesenhados, com vista à definição de um modelo único e automático e ao alargamento do atual número de beneficiários efetivos, nos termos previstos no [Decreto-Lei n.º 138-A/2010](#), de 28 de dezembro, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 172/2014](#), de 14 de novembro, e no [Decreto-Lei n.º 101/2011](#), de 30 de setembro, sem diminuição do valor do desconto a praticar face aos descontos sociais em vigor até à presente data.

2 - O valor do desconto da tarifa social, aplicável nos termos do [Decreto-Lei n.º 138-A/2010](#), de 28 de dezembro, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 172/2014](#), de 14 de novembro, e do [Decreto-Lei n.º 101/2011](#), de 30 de setembro, deve ser atualizado no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei através de despacho do membro do Governo responsável pela energia, ouvida a [Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos](#), sem prejuízo do disposto no artigo 3.º dos diplomas mencionados.